

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Categoria Profissionais em Educação Física

Período de vigência
01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027

SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.013.670/0001-23, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FRANCISCO RENATO CASTRO PEIXOTO;

E

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 10.949.209/0001-50, neste ato representado por seu Presidente, Sr. UBIRAJARA GORSKI BRITES;

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos Profissionais de Educação Física, com abrangência em todo território do Rio Grande do Sul.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Serão determinados pela faixa salarial na qual se enquadra o empregado, na condição de mensalista ou horista, os valores determinados nos quadros de qualificação dos Profissionais de Educação Física, constantes neste ato normativo.

Parágrafo único: a partir de 01 de maio de 2026, ficam estabelecidos os pisos salariais reajustados em 5% (cinco por cento) pelo que, a partir desta data os empregados representados pelo SINPEF/RS não poderão receber salário inferior ao ora estabelecido:

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DO EMPREGADO HORISTA:

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – HORISTAS VALOR DA HORA AULA PARA CÁLCULO SALÁRIO – HORISTA

Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Formado.	R\$ 14,72
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Especializado/Responsável Técnico/Coordenador	R\$ 15,48
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica/Mestrado.	R\$ 21,95
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica/Doutorado.	R\$ 27,42

Parágrafo primeiro: para que o trabalhador esteja habilitado a perceber o piso previsto para o profissional especializado, deverá, no ato da contratação, apresentar comprovante de conclusão da especialização. Caso a conclusão da especialização se dê no curso do contrato de trabalho já, o trabalhador também deverá apresentar a comprovação. A apresentação do comprovante de conclusão de especialização é de responsabilidade única e exclusiva do empregado.

Parágrafo segundo: para o cálculo salário do horista, aos valores citados no quadro que correspondem a hora aula deverão, ainda, ser acrescidos 1/6 (um sexto) a ser calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas à título de repouso semanal remunerado (RSR). Calculando-se o salário do empregado horista pelo número de horas trabalhadas, multiplicado pelo valor da hora aula horista determinado no quadro de qualificação profissional pertinente acrescidos de 1/6 (um sexto), como já referido.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DO EMPREGADO DE MENSALISTA

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – MENSALISTA PISO SALARIAL MENSALISTA.

Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / formados.	R\$ 2.359,49
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela categoria econômica/Especializado/Responsável Técnico Responsável Técnico.	R\$ 3.244,29
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica /Mestrado.	R\$ 4.723,49
Profissionais que exerçam atividades em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica /Doutorado.	R\$ 5.953,12

Parágrafo primeiro: para fazer jus ao piso salarial previsto para o profissional especializado, o profissional de educação física deverá apresentar, no ato da contratação, certificado de conclusão da especialização correspondente à área de atuação. Na hipótese de a especialização ser concluída no curso do contrato de trabalho, o empregado deverá apresentar o respectivo certificado ao empregador, passando a fazer jus ao piso salarial da função especializada a partir da comprovação documental.

Parágrafo segundo: o profissional em educação física, poderá encaminhar os certificados de conclusão de cursos ao sindicato laboral para que este encaminhe ao empregador.

CLÁUSULA SEXTA - DATA BASE

Fica assegurada a data base da categoria em 1º de maio de cada ano.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido entre os sindicatos convenientes que, a partir de 01 de maio de 2026, o reajuste da categoria será de 5% (cinco por cento), aplicando a todos os profissionais de educação físicas contemplados com a presente negociação coletiva de trabalho.

Parágrafo único: no caso de rescisões de contratos de trabalho que venham a ocorrer durante a vigência desta convenção, se observará o salário devido, conforme estipulado nos incisos do “caput” desta cláusula, no último dia de trabalho ou de aviso prévio, independentemente de seu cumprimento ou não.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÕES

Será admitida a compensação de aumento espontâneo ou antecipações de majorações salariais concedidos antes da data base.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM REDE BANCÁRIA

Aos estabelecimentos e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica é facultado o pagamento dos salários de seus funcionários através de agência bancária, mediante depósito em conta individual de cada profissional, havendo agência ou posto bancário na localidade, sendo vedado cheques de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário será pago, impreterivelmente, até o dia 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Ocorrendo atraso na data deste pagamento, o empregador pagará multa em valor equivalente a

1% (um por cento) da respectiva remuneração por dia de atraso, em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DE VALES

Será facultativo aos empregadores conceder quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário mensal bruto do empregado, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSÃO

Será com base no piso da categoria acertado nesta convenção coletiva de trabalho, para empregados dentro da faixa de qualificação profissional da qual se enquadra, na condição de mensalista e ou horista.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS

Ficam os empregadores autorizados a descontar de seus empregados, em folha de pagamento e/ou na rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a empréstimos – em especial aqueles contraídos com base na Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003, ou adiantamentos especiais concedidos:

- I. assistência médica através de empresas especializadas;
- II. mensalidades sociais dos associados dos SINPEF/RS;
- III. telefonemas particulares.

Parágrafo único: tais descontos devem ser autorizados por escrito pelo empregado e não devem exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário básico. A qualquer tempo o empregado poderá, por escrito, tornar sem efeito esta autorização, ressalvado os débitos já contraídos inclusive na forma da Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS ETC

O cálculo da remuneração de férias, 13º salário, aviso prévio e de todas as demais verbas rescisórias, terá a integração de horas e adicionais dos últimos 12 meses anteriores ao pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores deverão fornecer obrigatoriamente demonstrativo de pagamento, com a discriminação de todos os títulos que componham a remuneração dos empregados, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação do empregador e o valor base do recolhimento do FGTS, podendo as folhas de pagamento elaboradas por computador, classificar os pagamentos e descontos por códigos, devidamente divulgados entre seus empregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REUNIÕES DE DEPARTAMENTO

As reuniões de departamento com finalidade pedagógico-administrativa e técnica convocadas pelo estabelecimento empregador, quando não incluídas na jornada semanal do profissional em educação física, serão lançadas no banco de horas dos trabalhadores e compensadas no prazo estabelecido nesta norma coletiva para compensação do banco de horas. Caso a empresa não faça uso do banco de horas, as horas laboradas serão pagas com extras a 50% nas duas primeiras horas e a 100% nas demais e 100% em caso de domingos e feriados. Caso haja a compensação na semana imediatamente posterior ao trabalho, não serão as horas pagas como extras. A base para o cálculo das horas extraordinárias será o salário hora normal.

Parágrafo único: a remuneração prevista no caput não se aplica às instituições que já tenham normas internas ou planos de carreira que contemplem o pagamento destas reuniões.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) as horas extras realizadas diariamente no período de segunda a sábado, que ultrapassarem 44 horas semanais. Aos domingos e feriados as horas extraordinárias que ultrapassarem 44 horas semanais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), quando não compensadas.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDIÇÕES INSALUBRES

Essa vantagem remuneratória será paga utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional vigente, até que seja promulgada lei específica, àqueles que fazem jus quando exercerem atividades enquadradas na legislação pertinente.

Parágrafo único: em atividades desenvolvidas dentro de ambientes aquáticos (piscinas ou assemelhados) tratados com ozônio ou salinização, inclusive no seu entorno, não são consideradas atividades insalubres.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONCESSÃO DE PRÊMIOS

É facultado ao empregador a concessão de verba paga à título de prêmio aos seus empregados na forma que dispõe o artigo 457 da CLT.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica facultado aos empregadores a implantação da participação nos lucros e resultados das empresas, prevista na lei 10.101/2000, consideradas as seguintes condições:

Parágrafo primeiro: deverá ser observado o critério de participação nos lucros pela produtividade.

Parágrafo segundo: uma vez feita a opção pela empresa da implantação da participação nos lucros, a mesma deverá elaborar um Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, que poderá estar inserida no Regimento Interno, que posteriormente será depositado no sindicato representante da categoria profissional.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO

Fica ajustada a faculdade de o empregador fornecer vale-refeição ou vale-alimentação subvencionado a todos os empregados que, por determinação legal, tenham intervalo para refeição e descanso, desde que, inscrito no “Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, como forma de incentivo do empregador para que propicie melhores condições de alimentação e saúde a seus empregados, de sorte que, em qualquer hipótese, o valor da refeição, subsidiada pelo empregador, não será considerada salário para nenhum efeito, pelo que não poderá ser integralizado no salário.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o dia do pagamento dos salários de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no Artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido

pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CRECHES

Os empregadores poderão como alternativa às exigências previstas no Art. 389 da CLT, pagar diretamente a mãe trabalhadora o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até que a criança complete, no mínimo, seis meses de idade. (Portaria 3.296 de 03/09/86 do Ministro do Trabalho, Almir Pazzianoto Pinto).

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os empregados que percebem o pagamento dos seus salários de forma mista, ou seja, salário fixo mais comissão ou ainda, salário sob comissão, assegurado o salário mínimo profissional estabelecido nos pisos salariais:

Parágrafo primeiro: o pagamento do repouso semanal remunerado calculado sobre o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e, o resultado, multiplicado pelos domingos e feriados existentes no mês;

Parágrafo segundo: o pagamento das férias, 13º Salário (Gratificação de Natal), aviso prévio e demais parcelas rescisórias, será efetuado com base na média das comissões pagas nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, somando-se o salário fixo do mês correspondente;

Parágrafo terceiro: será anotado na CTPS do empregado do percentual devido pelas comissões ajustadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA REFEIÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

O empregador que contar com mais de 30 (trinta) empregados no mesmo local de trabalho deverá possuir local apropriado para refeições também subvencionadas, para auxiliar nos gastos de alimentação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

É facultado ao empregador conceder cesta básica aos seus empregados. A opção do empregador pelo fornecimento da cesta básica não será considerada salário para nenhum efeito e não poderá ser integralizado no salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO AO FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS

É facultado aos empregadores pagarem aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário Mínimo Nacional, por filho nestas condições.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERSONAL TRAINER E OU PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA AUTÔNOMO

Concomitantemente, o Profissional de Educação Física poderá ser empregado e ainda "Personal Trainer" autônomo em Academia Esportiva, clube esportivo ou assemelhado, afins e outros.

Parágrafo primeiro: como empregado, registrado, com cargo, salário e jornada de trabalho definidos contratualmente, prestará serviços destinados aos clientes do empregador.

Parágrafo segundo: como "Personal Trainer" autônomo, utilizando os equipamentos e instalações cedidas pelo empregador mediante contrato, prestará serviços a clientes seus, individualmente, em horários diferentes daqueles de seu contrato de trabalho como empregado, recebendo diretamente deles pelos seus serviços prestados. Assim, em não havendo subordinação, não haverá interferência na administração, metodologia e procedimentos inerentes ao seu trabalho junto aos seus clientes, não há vínculo empregatício deste com o empregador.

Parágrafo terceiro: enquadram-se neste artigo, todas as demais subespecialidades dos profissionais em educação física, dentre as quais os profissionais que atuem em academias esportiva de qualquer espécie, clubes, em esportes de ginásio, esportes aquáticos, esportes de campo, de quadra, de atletismo, hidroginásticas, esportes náuticos, esportes hípicas, etc.

Parágrafo quarto: caso o profissional em educação física atue puramente como autônomo ainda assim poderá de afiliar ao SINPEF/RS, haja vista referido ente sindical também represente esta espécie de profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA DESIGNAÇÃO PROFISSIONAL EM CARTEIRA DE TRABALHO

Ficam obrigados os empregadores a anotar em Carteira de Trabalho a nomenclatura disposta na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO nº 2241 – profissional de educação física.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Devem os empregadores, quando da contratação dos empregados, observar a habilitação dos mesmos, considerando o determinado pelos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física – Sistema CONFEF/CREFs, em LICENCIATURA, com área de atuação PLENA, BACHARELADO, igualmente com área de atuação plena, ou PROVISIONADOS nas diversas áreas de atuação, conforme disposto na Cédula de Identidade Profissional.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL – AVISO PRÉVIO

Sempre que a rescisão do contrato de trabalho for de iniciativa do empregador, este fica obrigado a entregar para o empregado, mediante recibo, carta do aviso prévio comunicando:

Parágrafo primeiro: a rescisão do contrato de trabalho se, por justa causa, o (s) motivo (s), sob pena desta, em qualquer hipótese, converter-se em despedida imotivada;

Parágrafo segundo: dispensa do cumprimento do aviso prévio, quando for o caso;

Parágrafo terceiro: cumprimento do aviso prévio e horário do seu cumprimento;

Parágrafo quarto: local, data e horário do pagamento das parcelas rescisórias;

Parágrafo quinto: solicitação de entrega da CTPS para atualização, contra recibo.

Parágrafo sexto: na hipótese de o empregado recusar-se a assinar o recibo da segunda via do aviso prévio, deixar de comparecer à empresa ou ao sindicato profissional para formalização da rescisão contratual, tal circunstância deverá ser devidamente registrada por 2 (duas) testemunhas ou pelo sindicato profissional, a fim de evitar eventual penalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A empregada gestante possui garantia de estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo primeiro: sendo rescindido o contrato de trabalho por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, será obrigatória a assistência do Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo segundo: o empregador fica autorizado, no ato da demissão, mediante autorização expressa da empregada demitida, a realização de exame de gravidez junto com o exame demissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DE FÉRIAS

É garantido o emprego e/ou salário ao empregado, com 10 (dez) anos ou mais de serviços contínuos ao mesmo empregador, por 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno do empregado das férias, incluídos o prazo do aviso prévio.

Parágrafo único: ao empregado com mais de 15 (quinze) anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a garantia de emprego e/ou salário será de 60 (sessenta) dias, incluído o prazo de aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS LICENÇA DE CASAMENTO

É garantido o emprego e/ou salários ao empregado com 5 (cinco) ou mais anos de serviços contínuos ao mesmo empregador, por 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno de licença para casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

O empregado com mais de 1 (um) ano de vínculo empregatício que comunicar formalmente ao empregador, por escrito, estar a 1 (um) ano da implementação dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial, fará jus à garantia provisória de emprego, não podendo ser dispensado sem justa causa, salvo na hipótese de prática de falta grave, sujeita à apreciação judicial. Perderá o referido direito o empregado que, após a comunicação, não efetivar a aposentadoria no prazo informado.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Nos termos do artigo 58 - A da CLT, faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares, ou, ainda, aquele, cuja duração não exceda a 26 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 horas suplementares semanais, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, podendo haver recebimento mensal inferior ao piso profissional, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento por escrito do empregado, solicitando a empresa a adoção do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, nos termos desta convenção coletiva.

Parágrafo segundo: nos termos do § 1º do artigo 142 da CLT, quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apura-se a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Parágrafo terceiro: nos termos do inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, faculta-se a redução da jornada de trabalho dos empregados contratados pelo regime de tempo parcial, em razão da extinção de turma decorrente da baixa frequência da aula, assim considerada no caso de não atingir 25% de sua capacidade.

Parágrafo quarto: respeitados os requisitos legais do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, fica autorizada a instituição do sistema de banco de horas com base em 30 horas semanais.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Aos profissionais de Educação Física em curso de especialização e pós-graduação, fica assegurado o abono dos períodos de ausência do trabalho, por ocasião dos exames finais, desde que coincidam com o horário de sua jornada normal de trabalho, mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SUPRESSÃO DE TURMAS/REDUÇÃO DE CLIENTES

No caso de ocorrer diminuição do número de clientes matriculados e/ou que venha a caracterizar a supressão de turmas, o profissional de educação física empregado em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica deverão ser comunicadas, da redução parcial ou total de sua carga horária.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, este não poderá descontar os dias nas férias do empregado, salvo acordo firmado, com comunicação ao Sindicato representativo da categoria.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS

Perante a necessidade de substituições dos empregados ausentes em razões de férias e demais casos previstos no artigo 131 da CLT, e considerando-se a necessidade do empregador de manutenção do quadro horário de atividades da empresa, os serviços prestados pelos profissionais de educação física são considerados de natureza eventual, de acordo com o disposto no artigo 3º da CLT. Sendo a remuneração do valor hora aula habitual do profissional de educação física, desde que não ultrapassados os limites legais estabelecidos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO DA HORA-AULA

A duração máxima da hora aula para os profissionais de educação física e provisionados empregados em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica, para todos os efeitos, será de 60 (sessenta) minutos, sendo possível o seu fracionamento e respectivo pagamento proporcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A Convenção Coletiva de Trabalho disciplina que a jornada de trabalho do profissional de educação física pode ser de horista ou mensalista.

Parágrafo único: caso haja necessidade de uma jornada de trabalho não prevista nesta Convenção, o profissional possui total liberdade de acordar com o estabelecimento em academias e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica, uma jornada que considere suficiente para sua atividade, devendo, no entanto ser celebrado o acordo de vontade por escrito entre as partes interessadas com posterior homologação pelos sindicatos competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PASSEIOS, FESTIVIDADES E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Os empregados que desempenharem atividades especiais, tais como participação em competições esportivas oficiais ou amistosas realizadas fora do município da sede do empregador, em razão da natureza externa da atividade e da incompatibilidade com o controle de jornada, farão jus ao pagamento de diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento.

Parágrafo único: a referida verba possuirá natureza exclusivamente indenizatória, destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes de deslocamento, alimentação e estadia, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, nos termos do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

O empregadores de acordo com as características de suas atividades, quando autorizados, a funcionarem aos Domingos e feriados, deverão organizar escala de revezamento de folga de seus empregados, cujo trabalho é indispensável nesses dias da semana, para que, de acordo com a Portaria N° 417, artigo 2º, letra "b", de 10/06/66, do MTB, possam usufruir um domingo de folga por mês, ao menos.

Parágrafo único: ficam ressalvadas as mulheres as quais gozarão do repouso semanal remunerado quinzenalmente. (CLT, art. 386).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JANELAS DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Os períodos vagos existentes entre horário e outro de instrução não são considerados como tempo a disposição do empregador, podendo empregado dispor deste tempo com melhor aprover.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido o banco de horas, pelo qual os empregadores ficam desobrigados de pagar o acréscimo de salário se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente

diminuição em outro dia, no prazo de 1(um) ano, computado para tanto o prazo de vigência da presente Convenção.

Parágrafo primeiro: os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 2 (duas) horas suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, cujo excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo segundo: o sistema de jornada acima estabelecido (Banco de Horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

Parágrafo terceiro: sendo a prestação laboral devida em atividade insalubre a presente prorrogação com compensação de jornada de trabalho dispensa a prévia verificação ou inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo quarto: no caso de rescisão contratual o empregado terá direito de receber as horas extras não compensadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) no ato da rescisão. No caso de empregado encontrar-se em débito com a jornada e pedir demissão ou ser dispensado de forma imotivada, antes do fechamento do período, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

Parágrafo quinto: considerando as características das atividades desenvolvidas por academias de esportes e centros esportivos, independentemente da modalidade, cuja finalidade envolve práticas de lazer, recreação, eventos sociais e atividades esportivas, fica autorizado, por meio dos sindicatos convenientes, o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o labor dos trabalhadores da categoria profissional representada, aos domingos e feriados.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRA-JORNADA

Os empregadores poderão adotar, em ajuste escrito, com os Profissionais intervalos intrajornada de alimentação e descanso superior à 2 (duas) horas, sem que o referido intervalo seja computado como tempo a disposição para fins remuneratórios.

Parágrafo único: é facultado ao empregador a adoção do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas diárias, nos termos do inciso III do artigo 611-A da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE PONTO

O empregador está autorizado a adotar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, de acordo com a Portaria nº 671/2021, devendo, entretanto, disponibilizar aos trabalhadores, quando solicitado, informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração do pagamento mensal referente ao período em que for auferida a frequência.

Parágrafo primeiro: estarão sujeitos ao controle de jornada todos os empregados, atualmente contratados ou que venham a sê-lo na decorrência da vigência do presente acordo, com exceção daqueles que estejam inseridos nas hipóteses do artigo 62, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo: o sistema alternativo não admitirá restrições à marcação de ponto, marcação automática de ponto, exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo terceiro: o sistema alternativo deverá estar disponível em diversas áreas próximas aos locais de trabalho, permitir a identificação do empregador e empregado, possibilitar acesso diário aos empregados nos registros de ponto no decorrer do mês, através da terminal consulta; e permitir a impressão eletrônica do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo quarto: adotado o sistema alternativo, o empregador está desobrigado da utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP) instituído pela Portaria 1.510/2009.

parágrafo quinto: na forma dos Artigos 2º e 3º da citada Portaria nº 373/2011, o empregador poderá utilizar os Registradores Eletrônicos de Ponto sem a necessidade de emissão de comprovantes impressos para os empregados. Em substituição ao referido documento, o empregador disponibilizará ao empregado as informações registradas no ponto, através do sistema de ponto eletrônico ao longo do mês o empregador disponibilizará ao empregado as informações registradas no ponto, através do sistema de ponto eletrônico ao longo do mês.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na ocorrência de faltas não justificadas durante a semana, o desconto do DSR será proporcional ao número de dias trabalhados durante a semana, qual seja, para as jornadas de cinco dias, o desconto será equivalente a 1/5 da remuneração do DSR, por falta e, para as jornadas de trabalho de seis dias, o desconto será equivalente a 1/6 da remuneração do DSR por falta.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA- AUSÊNCIA JUSTIFICADA

São consideradas faltas justificadas e não sujeitas a desconto aquelas abaixo relacionadas, mediante comunicadas ao empregador, e devidamente comprovadas no prazo de 72h (setenta e duas horas).

MOTIVO	NÚMERO DE DIAS
Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos	7 dias corridos
Casamento	3 dias corridos
Nascimento de filho (para o pai)	5 dias corridos
Levar filho (até 14 anos) ao médico	1 dia por semestre
Doação de sangue (uma vez ao ano)	1 dia

Alistamento militar e eleitoral	1 dia
Falecimento de familiares (avós e sogros)	1 dia
Doença	atestado médico
Acidente do Trabalho (Guia CAT)	atestado médico
Comparecimento em Juízo (em geral)	comprovante judicial
Vestibular e exames escolares	dias de prova
Terça-Feira de Carnaval	será considerada feriado

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- PRÁTICA DE ESPORTES E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO EMPREGADOR

Os empregadores poderão facultar aos Profissionais de Educação Física, mediante concordância escrita, o direito de praticar esportes e usufruir da estrutura do empregador para sua prática esportiva e lazer

Parágrafo primeiro: não será considerado benefício salarial e nem à disposição do empregador, para todos os efeitos legais, a utilização fora do horário de trabalho.

Parágrafo segundo: os empregadores poderão estender o previsto no parágrafo primeiro desta cláusula para os horários em que os Profissionais de Educação Física ficam à disposição do empregador, porém, entre os horários de sessões físicas destinadas aos clientes, constantes da programação estabelecida pelo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A redução salarial ou de carga horária somente será permitida nas situações previstas nesta Convenção ou quando ocorrer iniciativa expressa do profissional de educação física em comum acordo com empregador. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

Parágrafo primeiro: fica ressalvada a situação dos profissionais horistas que por suas características percebem seus salários pelo cômputo das horas trabalhadas.

Parágrafo segundo: fica estabelecido que o empregador poderá a seu critério e a qualquer tempo, reduzir a carga horária, do profissional de educação física horista, contratada inicialmente, bem como a que venha ser adicionada, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, sendo que da redução não resultara direitos ao empregado horista.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

O empregador deverá comunicar por escrito o início das férias, coletivas ou individuais, sendo vedado o início dois dias antes de feriado ou dia de repouso semanal remunerado, à exceção dos empregados cuja jornada contratada coincida com os dias acima referidos.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTERIORMENTE AO PRIMEIRO ANO DE TRABALHO

O empregado que não houver completado 1 (um) ano de vínculo empregatício fará jus, na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, ao pagamento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS DOS HORISTAS

O valor das férias dos instrutores será calculado pela média salários percebidos no período aquisitivo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação é encargo do empregado, que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho no estado em que estiver sem qualquer ônus para o empregado.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES E ALTERAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Os convenientes estabelecem, a faculdade do ato de assistência e homologação sindical nas rescisões contratuais para todos os trabalhadores associados do SINPEF/RS, bem como para alterações contratuais e, para tal ato será cobrada uma taxa a ser definida pelo sindicato laboral.

Parágrafo único: os empregadores deverão apresentar em antecipadamente, bem como no ato da assistência, homologação e alteração contratual todos os documentos elencados no site da entidade sindical profissional.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

Os empregadores fornecerão ao Sindicato representativo da categoria profissional, relação completa dos profissionais de educação física, separando-os em horistas e mensalistas e respectivas funções, contendo telefone e e-mails, em até 60 (sessenta) dias após a homologação da presente CCT para o e-mail: sinpefrs@gmail.com

Parágrafo primeiro: ocorrendo discordância do trabalhador em disponibilizar ao sindicato laboral as respectivas informações laborais, descritas no caput desta cláusula, o empregador deverá encaminhar ao sindicato laboral, através do e-mail sinpefrs@gmail.com, a comprovação de que o trabalhador não deseja informar ao sindicato laboral os dados solicitados, por meio de documento individual do trabalhador de "próprio punho", sob pena de configuração de conduta antisindical.

Parágrafo segundo: de modo a viabilizar a representação sindical, o não cumprimento da cláusula prevista no caput deste artigo, obrigará o empregador a pagar ao sindicato laboral SINPEF/RS multa correspondente de R\$ 300,00 (trezentos reais) por empresa, a qual será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês até o seu efetivo pagamento, salvo exceção prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PARA O SECRASO/RS

Em conformidade com às regras previstas nos artigos 611 a 625 da CLT, que regulamentam os procedimentos para a negociação, celebração, aplicação e execução dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, pela autonomia coletiva da vontade que autoriza as Entidades sindicais a instituírem contribuições fixadas em assembleia, as Instituições integrantes da categoria representada pelo SECRASO/RS, obrigam-se ao recolhimento da contribuição assistencial patronal, conforme aprovado nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 10.03, 11.03, 12.03, 14.04 e 15.04 e 16.04 no ano de 2026, observadas as seguintes condições gerais de reposição correspondente a 4% (quatro por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de abril de 2026, acrescendo o cômputo do percentual de reposição salarial (5%), concedido por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as empresas cuja folha de pagamento bruta, referente ao mês de abril de 2026, seja igual ou inferior ao valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Bem como, as Instituições que não possuírem empregados, a obrigatoriedade do recolhimento no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo segundo: o recolhimento da contribuição assistencial deverá ser efetuado mediante guia própria fornecida pelo SECRASO/RS, com vencimento fixado para o dia 29 de junho de 2026, sendo de responsabilidade do Representante Legal da Pessoa Jurídica, solicitá-lo, caso não tenha recebido em até 48 horas, antes do vencimento.

Parágrafo terceiro: respeitando-se o princípio constitucional da liberdade de associação, bem como a autonomia da vontade coletiva manifestada pela categoria em assembleia, fica assegurado às instituições o direito de manifestação expressa de oposição à contribuição assistencial, nos termos e prazos definidos pelas Assembleias, conforme as seguintes condições:

- I. A manifestação poderá ser apresentada de forma presencial, no ato da Assembleia Geral realizada para a aprovação da presente cláusula, mediante manifestação individualizada do representante legal da instituição;
- II. Alternativamente, poderá ser formalizada por escrito, mediante carta assinada pelo Representante Legal ou Procurador devidamente constituído com Procuração registrada para os devidos fins, acompanhada de cópias da Ata de Eleição e Posse da Diretoria vigente e do Estatuto Social/Contrato Social, sendo auto declaração de pertencimento a sua categoria sindical patronal representada pelo SECRASO/RS;
- III. A carta de oposição deverá ser entregue presencialmente na sede do SECRASO/RS, em horário comercial, no prazo preclusivo de até 10 (dez) dias contados da data do protocolo do depósito desta CCT, no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com emissão de protocolo formal de recebimento pela Tesouraria deste sindicato;
- IV. Findo o prazo sem manifestação formal, será presumida a concordância tácita da instituição quanto à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição assistencial patronal.
- V. As entidades sediadas no interior do Estado, exceto na região metropolitana de Porto Alegre, poderão encaminhar sua manifestação por carta registrada. Nesse caso, deverão cumprir os requisitos previstos no item II desta cláusula e respeitar o prazo comum de 10 (dez) dias, considerando-se como data final aquela em que o Sindicato receber a correspondência. O protocolo de registro contendo a assinatura de representante deste sindicato serve como comprovante do recebimento. Sendo vedada a possibilidade de AR digital.

Parágrafo quarto: o inadimplemento da obrigação de recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a instituição empregadora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Em sendo o empregado associado ao sindicato laboral, conforme lista a ser enviada as empresas, as entidades empregadoras descontarão da remuneração dos empregados as mensalidades referentes à contribuição associativa, aprovada em assembléia geral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL AO SINPEF/RS

Por deliberação assemblear regularmente convocada, com ampla publicidade e garantia de participação de todos os integrantes da categoria profissional, filiados ou não ao sindicato, mediante edital publicado na página oficial do SINPEF/RS e em jornal de grande circulação, restou aprovada, nos termos do artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, a cobrança da contribuição assistencial/negocial, com fundamento na autonomia coletiva da

vontade e na eficácia obrigacional dos instrumentos normativos coletivos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935 da Repercussão Geral (ARE 1018459/PR), devendo, portanto, todos os empregadores representados pelo SECRASO/RS obrigados a descontar de todos os empregados da categoria representada pelo SINPEF/RS — inclusive daqueles não filiados — a contribuição assistencial/negocial ora instituída, ressalvado o direito de oposição individual, nos termos e prazos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A contribuição será de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do mês de junho de 2026 e 2% (dois por cento) sobre a remuneração do mês de julho de 2026, a ser descontada diretamente da folha de pagamento dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os valores deverão ser recolhidos ao SINPEF/RS até os dias 15 de julho de 2026 (referente à competência de junho) e 15 de agosto de 2026 (referente à competência de julho), por meio de depósito bancário: Banco Banrisul – Agência 0041 – Conta Corrente nº 06219.161.0-8; ou PIX: chave CNPJ nº 10.949.209/0001-50.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O direito de oposição individual poderá ser exercido entre os dias 17 e 24 de junho de 2026, mediante manifestação expressa e individual do trabalhador, contendo Nome completo; CPF; Telefone e e-mail; Razão social e CNPJ do empregador.

PARÁGRAFO QUARTO. A oposição deverá ser encaminhada ao e-mail sinpefrs@gmail.com, acompanhada de cópia legível do documento de identidade com foto (RG ou CNH). A manifestação deve ser feita individualmente, sendo vedada qualquer forma de oposição coletiva ou padronizada.

PARÁGRAFO QUINTO. Encerrado o prazo em 24 de junho de 2026, considera-se válida a autorização para o desconto da contribuição, cabendo ao empregador proceder normalmente com a retenção.

PARÁGRAFO SEXTO. O sindicato profissional deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da carta de oposição, fornecer declaração de oposição formalizada, a ser entregue pelo trabalhador ao RH da empresa até 30 de junho de 2026.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A ausência de manifestação de oposição dentro do prazo estabelecido implica autorização tácita para o desconto, eximindo o empregador de qualquer responsabilidade futura.

PARÁGRAFO OITAVO. É expressamente vedada ao empregador a prática de atos que configurem interferência ou incentivo à oposição coletiva, tais como: distribuição de formulários padronizados de oposição; Concessão de meios logísticos ou materiais para formalização da oposição; Emissão de comunicados desestimulando a contribuição. Tais condutas caracterizam prática antissindical, sujeitando o empregador à responsabilização cível por danos morais e materiais, além da devida comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO NONO. Empregados admitidos após 17 de junho de 2026 poderão exercer o direito de oposição no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da data de admissão, mediante envio da oposição ao sindicato, acompanhada de cópia da CTPS e declaração manuscrita com os dados exigidos no §3º.

PARÁGRAFO DÉCIMO. É de inteira responsabilidade do trabalhador o correto encaminhamento da oposição ao sindicato, bem como a apresentação de protocolo ou cópia autenticada da entrega ao empregador. Serão consideradas ineficazes as oposições que não observarem rigorosamente os procedimentos desta cláusula.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

É facultado aos empregados e empregadores associados do SECRASO/RS, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, perante o sindicato laboral.

Parágrafo primeiro: os empregadores enviarão ao sindicato dos trabalhadores, por e-mail, solicitação de quitação anual. Por sua vez, o sindicato laboral solicitará a documentação necessária para análise e considerações da referida quitação. Após a análise o sindicato laboral firmará o documento e o enviará a empresa que procederá à quitação, não havendo a necessidade de comparecimento de ambas as partes para a assinatura do documento.

Parágrafo segundo: As empresas pagarão ao sindicato dos empregados para a análise da documentação e respectiva assinatura o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) por trabalhador, que será previamente informado quando do requerimento, em razão da complexidade subjetiva do pedido.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Durante os últimos 90 (noventa) dias de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos se obrigam em conjunto, a formular proposta para prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: as negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 15.06.2027, inclusive na fase administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo segundo: se até a data acima indicada as negociações não estiverem concluídas com a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos Profissionais ficarão, automaticamente, autorizados a instaurarem o competente processo de Dissídio ou Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIREITOS E DEVERES

Além das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e ou coletivos das partes convenientes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e legislação complementar.

Parágrafo único: em virtude do surgimento de normas legais pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta norma coletiva, as mesmas poderão ser reexaminadas, para as devidas adequações.

Porto Alegre 15 de junho de 2026

SIND ENTID CULT RECR
ASSOC ORIENT E FORM
PROF
EST:93013670000123

Assinado de forma digital por SIND
ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E
FORM PROF EST:93013670000123
Dados: 2026.06.17 13:51:32 -03'00'

FRANCISCO RENATO CASTRO PEIXOTO
Presidente

**SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

Documento assinado digitalmente
 **UBIRAJARA GORSKI BRITES**
Data: 15/06/2026 12:18:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

UBIRAJARA GORSKI BRITES
Presidente

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**